

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2015
DE 07/07/2015
(TEXTO CONSOLIDADO A PARTIR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2017)**

EMENTA: *Observação da laicidade de estado na escolha de locais para realização de reuniões, eventos e demais atividades do CRESS – 9ª Região – São Paulo.*

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Serviço Social-9ª Região, bem como suas seccionais, é entidade de direito público federal e, portanto, submetida ao cumprimento das premissas públicas federais de Estado;

CONSIDERANDO a importância de elevarmos e legitimarmos a laicidade do Estado enquanto dever público, consubstanciado no Art. 19 da Constituição Federal de 1988 em seu inciso I: *“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;*

CONSIDERANDO o dever ético do/a Assistente Social em observar e defender os valores ético-políticos profissionais, dispostos no Código de Ética do/a Assistente Social, entre eles:

Princípios Fundamentais:

“X – Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual na perspectiva da competência profissional;

XI – Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

Art. 5º - São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:

.....

b – garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código”;

CONSIDERANDO que reuniões, eventos e demais atividades que compõem o Conselho Regional de Serviço Social - 9ª Região, bem como suas seccionais, como organizador ou patrocinador se configuram como ação pública de Estado;

CONSIDERANDO as deliberações sobre a matéria, emanadas do Conselho Pleno, nas suas reuniões de 02 de Junho de 2014 e 18 de Abril de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 03/2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino. ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))

O Conselho Regional de Serviço Social - 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve

INSTRUIR administrativamente o seguinte:

Art. 1º - É vedado ao CRESS/SP – 9ª Região (Sede e seccionais) realização e/ou patrocínio de reuniões, eventos e demais atividades, mediante vínculo contratual (gratuito ou não), ou parcerias informais com pessoa jurídica de natureza ou atividade-meio ou fins religiosos, bem como utilizar espaços físicos que ensejem a violação da alínea “b” do artigo 5º do Código de Ética Profissional de Serviço Social.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto no Artigo 1º desta Resolução, quando a pessoa jurídica possuir credenciamento como Centro Universitário ou Universidade, junto ao Ministério da Educação e que abrigue, preferencialmente, Curso Superior de Serviço Social ou Programa de Pós-Graduação congênera, desde que, preferencialmente, não haja qualquer custo ao CRESS 9ª Região/SP para a utilização dos espaços. ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))

Art. 2º - A Direção Estadual e as direções de Seccionais devem manter estreita colaboração com a Comissão de Patrimônio e Logística do Conselho no que se refere a atualização, aprimoramento e manutenção de cadastro de locais laicos (por exemplo: exposição de símbolos religiosos, atos de reprodução de doutrina ou disciplina religiosos, entre outros) para a realização de atividades, em todo o Estado, conforme as seguintes premissas: ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))

- a) Priorização de locais públicos (federais, estaduais ou municipais), gratuitos e com garantia plena de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))
- b) Buscar garantir, quando possível, a exclusividade da reserva de locais, zelando pela comunicação, locomoção e acomodação adequadas à categoria; ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))
- c) A opção por locais não públicos, porém gratuitos, deverá ser com base em fatores de conveniência e oportunidade, respeitando o conteúdo desta Instrução; ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))
- d) A locação de espaços privados se dará como última opção, resultante da ausência de garantia das condições dispostas nos itens anteriores; ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))

e) Os locais privados somente serão contratados se apresentarem condições adequadas de acessibilidade, localização e menor custo, este último respeitando a Lei Federal 8666/1993, se o caso, sempre sob supervisão da Direção Estadual. ([Incluído pela Instrução Normativa 002/2017](#))

Art. 3º - É dever dos/as diretores/as estaduais e das seccionais zelar pelo cumprimento da Resolução CFESS n.º 627 de 09/04/2012 em suas atividades bem como no cotidiano de trabalho dos funcionários no âmbito dos espaços físicos do Conselho. (**Art. 2º renumerado pela Instrução Normativa 002/2017**)

Art. 4º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Pleno. (**Art. 3º renumerado pela Instrução Normativa 002/2017**)

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. (**Art. 4º renumerado pela Instrução Normativa 002/2017**)

São Paulo, 07 de julho de 2015.

**MAURICLEIA SOARES DOS SANTOS
AS Nº 29.417 – PRESIDENTE
CRSS 9ª REGIÃO/SP.**